



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 58 /2022, DE _____ DE 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/05/2022

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§ 1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no art. 1º desta lei, deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimensalmente, ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

I - nome ou razão social, endereço, telefone, registro geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do vendedor e do comprador;

II - data da venda, da compra ou das trocas;

Institui, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, e dá outras providências.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

III - detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV - especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo Único. O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no caput deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I - se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II - se pessoa física:

- a) nome;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) número do registro geral (RG);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§ 2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II - exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III - exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

IV - obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 5º O órgão estadual de Segurança Pública controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II - formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III - realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta Lei.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, no Estado do Piauí.

§1º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo o valor ao Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), instituído pela Lei nº 7.340, de 17 de janeiro de 2020.

§2º A multa será fixada em montante não inferior a 500 (quinhentas) e não superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI).



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, __
de _____ de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Teresa Britto".

DEP. TERESA BRITTO - PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

O furto e roubo de cabos de transmissão de energia elétrica, de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, dentre outros equipamentos e de fiação de empresas telefônicas tem sido uma prática recorrente em todo o Brasil, acarretando imensuráveis prejuízos não apenas às empresas concessionárias de serviços públicos, mas, sobretudo, ao consumidor, considerando que os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, além de dar causa a suspensão das ofertas de serviços indispensáveis como fornecimento de energia, água e telecomunicações, sem olvidar que os recursos utilizados para recomposição de rede, poderiam estar sendo usados para investimentos, ampliação da oferta dos serviços.

O furto e roubo de fios e cabos tem causado prejuízos imensuráveis em diversa cidades do Estado do Piauí em decorrência dessa modalidade de prática criminosa, comunidades ficam sem água, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e possibilidade de ocorrência de crimes mais graves.

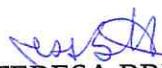
A Equatorial Piauí, durante o ano de 2021, registrou 1.333 ocorrências de furto de cabos da rede elétrica, sendo que, as cidades de Teresina, Parnaíba, Picos, Luís Correia e Barreiras lideram o ranking dos municípios com os maiores números de ocorrências relacionadas ao furto de cabos, de acordo com os dados registrados pela distribuidora.

O cobre e o alumínio são uns dos dois metais mais valorizados ultimamente, isso acaba fazendo com que seja muito mais simples retirar, a custo zero e com o mínimo de esforço, fios e cabos de instalações em funcionamento, ou em construção, para conseguir matéria-prima, do que montar uma rede de fornecedores e pagar um preço justo pela sucata.

Nesse contexto a proposição ora apresentada ao instituir a Política de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas ao tempo em que combate a práticas criminosas, busca se não eliminar, ao menos reduzir os impactos da sociedade civil com a paralisação dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e o roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência, dentre outros.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ALEPI, em Teresina, / /2022.


DEP. TERESA BRITTO – PV